

# LEI ORGÂNICA DA ASSEMBLEIA NACIONAL

## TÍTULO I

### Disposições Preliminares

#### Artigo 1º

##### (Objecto)

1. A presente lei define e regula os instrumentos de gestão administrativa, financeira e patrimonial que permitem à Assembleia Nacional exercer as suas competências constitucionais e regimentais e desenvolver a sua actividade específica.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Nacional dispõe de serviços hierarquizados, denominados Serviços da Assembleia Nacional, conforme o organograma em anexo.

#### Artigo 2º

##### (Autonomia)

A Assembleia Nacional é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

#### Artigo 3º

##### (Sede)

1. A Assembleia Nacional tem a sua sede na Cidade da Praia, em instalações próprias conhecidas por Palácio da Assembleia Nacional.

2. A Assembleia Nacional poderá ainda tomar de arrendamento as instalações que se revelem indispensáveis ao funcionamento dos seus serviços.

#### Artigo 4º

##### (Inviolabilidade e segurança da sede)

1. A sede da Assembleia Nacional é inviolável.

2. O Presidente da Assembleia Nacional requisitará ao Governo os meios necessários para, sob a sua autoridade, garantir a segurança da sede e demais instalações.

#### Artigo 5º

##### (Património)

Constituem património da Assembleia Nacional, o Palácio da Assembleia Nacional, as residências oficiais, os bens móveis e semoventes, bem como quaisquer outros bens por ela adquiridos ou previstos na lei, sem prejuízo do regime geral vigente em matéria de património do Estado.

## **TITULO II**

### **Plenário**

#### **Artigo 6º**

##### **(Competência)**

Ao Plenário, como órgão supremo da Assembleia Nacional, compete:

- a) Apreciar, discutir e votar os planos de actividades, o orçamento anual de receitas e despesas, e os orçamentos suplementares, bem como o relatório e a conta de gerência;
- b) O mais que lhe for cometido por lei.

## **TITULO II**

### **Plenário**

#### **Artigo 6º**

##### **(Competência)**

Ao Plenário, como órgão supremo da Assembleia Nacional, compete:

- a) Apreciar, discutir e votar os planos de actividades, o orçamento anual de receitas e despesas, e os orçamentos suplementares, bem como o relatório e a conta de gerência;
- b) O mais que lhe for cometido por lei.

## **TÍTULO III**

### **Administração da Assembleia Nacional**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Órgãos de Administração**

#### **Artigo 7º**

##### **(Órgãos)**

São órgãos de Administração da Assembleia Nacional:

- a) O Presidente da Assembleia Nacional;
- b) A Mesa;
- c) O Conselho de Administração.

## **SECÇÃO I**

### **Presidente da Assembleia Nacional**

#### **Artigo 8º**

##### **(Competência genérica)**

1. O Presidente da Assembleia Nacional tem as competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, pelo Regimento da Assembleia Nacional e pela presente Lei Orgânica, sem prejuízo das que lhe vierem a ser atribuídas por outros diplomas.

2. Nos termos desta Lei Orgânica, compete ao Presidente da Assembleia Nacional:

a) Superintender em todas as actividades da gestão administrativa, financeira e patrimonial da Assembleia;

b) Nomear o pessoal do quadro da Assembleia Nacional;

c) Decidir sobre a promoção, progressão, e mobilidade de todos os funcionários e agentes ao serviço da Assembleia Nacional;

d) Executar e fazer executar as deliberações da Mesa da Assembleia Nacional;

e) Velar pela segurança interior e exterior da Assembleia Nacional.

#### **Artigo 9º**

##### **(Competência específica)**

Compete especificamente ao Presidente da Assembleia Nacional:

a) Presidir a Mesa e convocar as suas reuniões nos termos regimentais;

b) Corresponder-se, em nome da Assembleia Nacional, com os titulares dos demais órgãos de soberania;

c) Coordenar através de departamento próprio o pessoal das forças de segurança destacadas para prestar serviço na sede da Assembleia Nacional.

#### **Artigo 10º**

##### **(Delegação de poderes)**

1. O Presidente da Assembleia Nacional pode delegar os poderes que lhe são atribuídos nesta Lei Orgânica.

2. Os poderes constantes do artigo anterior só poderão ser delegados aos Vice-Presidentes da Mesa.

## **Subsecção I**

### **Gabinete do Presidente**

#### **Artigo 11º**

##### **(Função e constituição)**

1. O Presidente da Assembleia Nacional dispõe de um Gabinete que lhe presta assessoria e apoio pessoal e directo no desempenho das suas funções.
2. O apoio administrativo e auxiliar ao Gabinete poderá ainda ser prestado por funcionários dos serviços da Assembleia Nacional, destacados para o efeito por despacho do Presidente da Assembleia Nacional.
3. O Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional é constituído pelo Director de Gabinete, que coordena, pelos conselheiros, assessores e secretários pessoais.

#### **Artigo 12º**

##### **(Nomeação e exoneração)**

1. Os membros do Gabinete são livremente escolhidos, nomeados e exonerados pelo Presidente da Assembleia Nacional nos termos da lei, com dispensa do visto do Tribunal de Contas, cessando as suas funções a qualquer tempo por decisão do Presidente da Assembleia Nacional e automaticamente com a cessação de funções deste.
2. Os membros do Gabinete consideram-se para todos os efeitos, em exercício de funções a partir da data do despacho de nomeação.
3. Se os membros do Gabinete a nomear forem trabalhadores da Função Pública, de institutos ou empresas públicas, serão requisitados para prestar serviço em regime de comissão.
4. O Presidente da Assembleia Nacional pode, também, recrutar pessoal do seu Gabinete, mediante contrato.
5. O despacho de nomeação e o contrato previstos no presente artigo estão isentos do visto do Tribunal de Contas e produzem efeitos a partir da data da sua assinatura se outro termo inicial não for expressamente indicado.

#### **Artigo 13º**

##### **(Garantias)**

1. Os membros do Gabinete que se encontrem em regime de requisição conservam o direito ao lugar de origem e não podem ser prejudicados, por causa do exercício das suas funções, na sua carreira profissional, bem como nos seus direitos e outras regalias sociais de que gozem nos serviços de origem.
2. O pessoal do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional não abrangido por qualquer regime de segurança social, beneficia, a partir da data da sua nomeação ou contrato, do regime aplicável aos funcionários da Assembleia Nacional.
3. O pessoal abrangido por qualquer outro regime de segurança social, poderá optar pelo da Assembleia Nacional.

## **Artigo 14º**

### **(Dever de sigilo)**

Os membros do Gabinete estão sujeitos aos deveres gerais que impendem sobre os funcionários e agentes da administração, nomeadamente ao dever de sigilo sobre todos os assuntos que lhe forem confiados ou de que tenham conhecimento por causa do exercício das suas funções.

## **Sub-secção II**

### **Gabinete de Informática**

## **Artigo 15º**

### **(Competências)**

Directamente dependente do Presidente da Assembleia Nacional, funciona o Gabinete de Informática, ao qual compete:

1. Coordenar tecnicamente a implementação do sistema informático da Assembleia Nacional;
2. Gerir a rede e o sistema informático uma vez implementados;
3. Colaborar com o Secretário-Geral e demais pessoal dirigente da Assembleia Nacional na formação e capacitação do pessoal no domínio das tecnologias de informação a serem utilizadas na Assembleia Nacional.

## **Artigo 16º**

### **(Direcção)**

O Gabinete de Informática é dirigido por um Director de Serviços.

## **SECÇÃO II**

### **Mesa da Assembleia Nacional**

## **Artigo 17º**

### **(Constituição)**

A Mesa é constituída pelo Presidente, por um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente e dois Secretários.

## **Artigo 18º**

### **(Competências)**

No âmbito administrativo, compete à Mesa:

- a) Pronunciar-se sobre os planos de actividades anuais e plurianuais, elaborados pelo Conselho de Administração;

b) Deliberar sobre o projecto do orçamento da Assembleia Nacional, antes da sua apresentação ao Plenário;

c) Apreciar contas de gerência de cada exercício financeiro da Assembleia Nacional, antes da sua apresentação ao Plenário;

d) Sancionar quaisquer alterações da estrutura orçamentária proposta pelo Conselho de Administração.

### **Artigo 19º**

#### **(Apoio aos Vice-Presidentes e Secretários)**

Os Vice-Presidentes e Secretários poderão ser apoiados por um secretário da sua livre escolha o qual prestará serviço em regime idêntico ao prescrito para o pessoal do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional.

### **SECÇÃO III**

#### **Conselho de Administração**

### **Artigo 20º**

#### **(Natureza)**

O Conselho de Administração é o órgão de consulta e gestão da Assembleia Nacional nos domínios administrativo, financeiro e patrimonial.

### **Artigo 21º**

#### **(Constituição)**

1. O Conselho de Administração é constituído por um dos Vice-Presidentes da Mesa da Assembleia Nacional, que preside, por um dos Secretários da Mesa, por um Deputado de cada Grupo Parlamentar, pelo Secretário-Geral e um representante dos funcionários parlamentares.
2. O Presidente da Assembleia Nacional deverá presidir o Conselho de Administração quando se tratar da elaboração dos planos de actividades anuais e plurianuais da Assembleia Nacional.
3. Cabe aos Grupos Parlamentares indicar ao Presidente da Assembleia Nacional os nomes dos seus representantes e respectivos substitutos no Conselho de Administração.
4. O representante dos funcionários parlamentares e seu substituto serão eleitos por voto secreto em plenário expressamente convocado para o efeito.

### **Artigo 22º**

#### **(Atribuições)**

São atribuições do Conselho de Administração:

1. Pronunciar-se sobre a política geral da administração e os meios necessários à sua execução;
2. Elaborar os planos de actividades anuais e plurianuais da Assembleia Nacional;

3. Elaborar os projectos de orçamento da Assembleia Nacional;
4. Elaborar o relatório e a conta de gerência da Assembleia Nacional, relativos a cada ano económico;
5. Pronunciar-se sobre os actos de administração relativos ao património da Assembleia Nacional, nomeadamente sobre a execução de obras, a realização de estudos e a aquisição de bens e serviços, quando nos termos desta lei seja obrigatória a realização de concurso público;
6. Exercer a gestão financeira da Assembleia Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 68º;
7. Pronunciar-se sobre a mobilidade do pessoal da Assembleia Nacional;
8. Pronunciar-se, sob proposta do Secretário-Geral, relativamente à abertura de concursos de admissão de pessoal;
9. Pronunciar-se sobre as propostas relativas ao provimento de pessoal;
10. O mais que lhe for cometido por lei.

### **Artigo 23º**

#### **(Funcionamento)**

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa deste ou a pedido de um terço dos seus membros;
2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos, estando presentes pelo menos metade dos seus membros.

### **Artigo 24º**

#### **(Regulamento)**

O Conselho de Administração elaborará o seu Regulamento interno.

### **Artigo 25º**

#### **(Cessação de funções)**

No termo da Legislatura, ou em caso de dissolução da Assembleia Nacional, os membros do Conselho de Administração mantêm-se em funções até à Sessão Constitutiva da nova Assembleia Nacional.

## **TÍTULO IV**

### **Organização e funcionamento dos serviços**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Secretaria-Geral da Assembleia Nacional**

###### **Artigo 26º**

###### **(Natureza)**

A Secretaria-Geral é o serviço de concepção, coordenação e apoio técnico-administrativo que se ocupa da generalidade das matérias administrativas comuns a todos os serviços da Assembleia Nacional.

###### **Artigo 27º**

###### **(Competência)**

À Secretaria-Geral compete, designadamente:

1. Prestar apoio técnico e administrativo especializado à Assembleia Nacional em matérias que lhe sejam submetidas;
2. Planear, orientar e coordenar todas as actividades administrativas submetendo a despacho do Presidente os assuntos cuja decisão não esteja no âmbito da sua competência;
3. Assessorar no âmbito administrativo, a Mesa, os Grupos Parlamentares, as Comissões Especializadas e os Deputados;
4. Providenciar para que os Grupos Parlamentares e as Comissões Especializadas disponham de instalações próprias devidamente equipadas na sede da Assembleia Nacional;
5. Disponibilizar os elementos necessários à elaboração da proposta de orçamento da Assembleia Nacional, bem como à das contas de gerência de cada exercício financeiro;
6. Apoiar o Conselho de Administração no exercício das suas atribuições.

###### **Artigo 28º**

###### **(Direcção)**

1. A Secretaria-Geral da Assembleia Nacional é dirigida e orientada técnica e administrativamente pelo respectivo Secretário-Geral a quem compete:

- a) Dirigir e coordenar todos os serviços da Secretaria-Geral;
- b) Estudar e propor ao Presidente as medidas que visam a melhoria dos respectivos serviços, a sua racionalização e aumento da produtividade;
- c) Assumir a responsabilidade pelos trabalhos técnico-administrativos produzidos na Secretaria-Geral, emitindo parecer sobre os mesmos ou assinando-os conjuntamente com o seu ou os seus autores;



- d) Servir de elo de ligação entre a Secretaria-Geral da Assembleia Nacional e os serviços da administração do Estado;
- e) Secretariar as reuniões da Mesa e outras que o Presidente entender por conveniente;
- f) Coordenar a elaboração do Orçamento privativo da Assembleia Nacional, de acordo com as orientações traçadas pelo Conselho de Administração e a Mesa e submetê-lo à apreciação daquele órgão;
- g) Coordenar a elaboração dos balancetes e das contas da Assembleia Nacional e submetê-los à apreciação do Conselho de Administração;
- h) Propor alterações ao quadro de pessoal da Assembleia Nacional, bem como os regulamentos necessários à organização interna e ao bom funcionamento dos serviços;
- i) Despachar os requerimentos dos funcionários solicitando aposentação ou apresentação à junta de saúde;
- j) Resolver os assuntos correntes de administração da Secretaria-Geral e exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por despacho do Presidente da Assembleia Nacional.
- k) O Secretário-Geral é nomeado em comissão ordinária de serviço, de entre indivíduos de reconhecida competência e idoneidade, cabendo a respectiva nomeação ao Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Mesa.

#### **Artigo 29º**

##### **(Estrutura)**

A Secretaria-Geral tem a seguinte estrutura orgânica:

- a) Direcção de Serviços Parlamentares;
- b) Direcção de Serviços de Documentação e Informação Parlamentar;
- c) Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros;
- d) Gabinete de Relações Públicas e Internacionais.

#### **Artigo 30º**

##### **(Delegação de competências)**

O Secretário-Geral da Assembleia Nacional poderá delegar nos Directores de Serviços parte das competências que lhe são atribuídas neste diploma.

#### **Artigo 31º**

##### **(Apoio)**

O Secretário-Geral poderá ser apoiado por um assessor e secretário de sua livre escolha, recrutado entre o pessoal da Secretaria-Geral.

## **Artigo 32º**

### **(Substituição)**

Nas suas faltas ou impedimentos, o Secretário-Geral é substituído por um dos Directores de Serviços, precedendo concertação com o Presidente da Assembleia Nacional.

## **CAPÍTULO II**

### **Serviços da Assembleia Nacional**

#### **SECÇÃO I**

#### **Direcção de Serviços Parlamentares**

### **Artigo 33º**

#### **(Definição)**

A Direcção de Serviços Parlamentares é a unidade orgânica, de carácter operativo, a quem compete especialmente, dirigir, planificar, orientar e coordenar as actividades dos serviços de apoio técnico-administrativo à acção parlamentar dos Deputados e trabalhos legislativos da Assembleia Nacional.

### **Artigo 34º**

#### **(Atribuições)**

À Direcção de Serviços Parlamentares compete, designadamente:

1. Organizar os processos relativos à actividade legislativa da Assembleia Nacional;
2. Prestar apoio legislativo aos Deputados e às Comissões;
3. Assegurar apoio técnico, de secretariado e administrativo ao Plenário e às Comissões;
4. Assegurar a elaboração das Actas das Sessões Plenárias e a preparação de outros textos parlamentares com vista à sua publicação;
5. Colaborar com a Direcção dos Serviços de Documentação e Informação no apoio aos Deputados, órgãos e serviços da Assembleia Nacional em matéria de documentação e informação;
6. Preparar os textos legislativos com vista à sua publicação no Boletim Oficial;

### **Artigo 35º**

#### **(Estrutura)**

A Direcção dos Serviços Parlamentares compreende:

1. Divisão de Apoio ao Plenário;
2. Divisão de Apoio Técnico e Secretariado às Comissões;

### 3. Divisão de Redacção

#### **Artigo 36º**

##### **(Direcção)**

A Direcção dos Serviços Parlamentares é dirigida por um Director de Serviços, nomeado em comissão de serviço pelo Presidente da Assembleia Nacional.

#### **SECÇÃO II**

##### **Direcção de Serviços de Documentação e Informação**

#### **Artigo 37º**

##### **(Natureza)**

A Direcção de Serviços de Documentação e Informação Parlamentar é a unidade orgânica, de carácter operativo, encarregue de recolher, sistematizar, difundir e conservar a documentação e a informação decorrentes ou necessárias aos trabalhos da Assembleia Nacional.

#### **Artigo 38º**

##### **(Competências)**

Compete à Direcção de Serviços de Documentação e Informação Parlamentar:

1. Assegurar o apoio documental e bibliográfico aos trabalhos da Assembleia Nacional;
2. Organizar e manter actualizado um serviço de documentação, com a função de recolher a bibliografia, documentação, textos, diplomas legais, actos normativos e administrativos e demais elementos de informação científica e técnica relacionada com a actividade desenvolvida pela Assembleia Nacional;
3. Criar e manter actualizados *dossiers* relativos a grandes temas nacionais e internacionais;
4. Recolher, analisar, tratar, arquivar e promover a difusão de legislação nacional e estrangeira, e de toda a informação legislativa com interesse para os trabalhos da Assembleia Nacional;
5. Assegurar a gestão da Biblioteca;
6. Promover a edição e difusão de publicações da Assembleia Nacional ou com interesse para a Assembleia Nacional;
7. Promover a criação de um arquivo histórico parlamentar; O mais que lhe for superiormente cometido.

#### **Artigo 39º**

##### **(Estrutura)**

A Direcção de Serviços de Documentação e Informação Parlamentar compreende:

1. A Divisão de Documentação e Informação Parlamentar;

2. A Biblioteca;
3. O Arquivo Parlamentar.

#### **Artigo 40º**

##### **(Direcção)**

1. A Direcção de Serviços de Documentação e Informação Parlamentar é dirigida por um Director de Serviços nomeado em comissão de serviço pelo Presidente da Assembleia Nacional.
2. O responsável da Biblioteca é equiparado a Chefe de Divisão.

### **SECÇÃO III**

#### **Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros**

#### **Artigo 41º**

##### **(Natureza)**

A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros é a unidade orgânica especialmente encarregada de organizar e prestar o necessário apoio burocrático e administrativo aos demais serviços e desempenhar funções em matéria de gestão financeira, do pessoal e patrimonial da Assembleia Nacional, de acordo com as orientações e decisões dos órgãos de direcção.

#### **Artigo 42º**

##### **(Atribuições)**

À Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compete, designadamente:

- a) Elaborar o orçamento, os balancetes e as contas de gerência da Assembleia Nacional;
- b) Executar o orçamento;
- c) Efectuar o processamento das folhas e despesas correntes e de capital;
- d) Gerir os recursos humanos;
- e) Administrar os esquemas de segurança social e de acção social complementar;
- f) Propor medidas tendentes à melhoria da eficiência dos serviços, aumento da produtividade e da qualidade de trabalho;
- g) Gerir o património da Assembleia Nacional conforme orientações superiores e zelar pela sua boa manutenção e conservação.

### **Artigo 43º**

#### **(Estrutura)**

A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compreende:

1. A Divisão de Recursos Humanos;
2. A Divisão de Gestão Financeira;
3. A Divisão de Património e Aprovisionamento.

### **Artigo 44º**

#### **(Direcção)**

A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros é dirigida por um Director de Serviços, nomeado em comissão de serviço, pelo Presidente da Assembleia Nacional.

## **SECÇÃO IV**

### **Gabinete de Relações Públicas e Internacionais**

### **Artigo 45º**

#### **(Natureza)**

O Gabinete de Relações Públicas e Internacionais é o serviço encarregado especialmente de apoiar e dinamizar as relações externas da Assembleia Nacional, assegurar o protocolo da Assembleia Nacional e dos Deputados em coordenação com o Protocolo do Estado, e promover a divulgação das suas actividades.

### **Artigo 46º**

#### **(Competência)**

Ao Gabinete de Relações Públicas e Internacionais compete nomeadamente:

- a) Assegurar o conjunto das actividades protocolares da Assembleia Nacional, especialmente as referentes ao do cerimonial das sessões, nomeadamente as solenes e especiais;
- b) Organizar o Protocolo dos actos públicos em que intervenha o Presidente da Assembleia Nacional;
- c) Prestar assessoria diplomática ao Presidente da Assembleia Nacional e demais membros da Mesa;
- d) Apoiar as Delegações Parlamentares na preparação e condução das suas missões de relações exteriores;
- e) Promover a divulgação da actividade da Assembleia Nacional, tanto no País como no estrangeiro;
- f) Estudar as resoluções e recomendações das conferências interparlamentares que lhe sejam submetidas por qualquer órgão da Assembleia;

g) Apoiar os órgãos da Comunicação Social na sua actividade de informação parlamentar;

h) Apoiar os Grupos de Amizade nas suas actividades internas e externas;

i) Recolher, tratar e disponibilizar informações referentes às actividades parlamentares estrangeiras e das organizações internacionais.

#### **Artigo 47º**

##### **(Direcção)**

O Gabinete de Relações Públicas e Internacionais é dirigido por um Director de Serviços, nomeado em comissão de serviço pelo Presidente da Assembleia Nacional.

### **TÍTULO V**

#### **Do Pessoal da Assembleia Nacional**

##### **Capítulo I**

##### **Generalidades**

#### **Artigo 48º**

##### **(Estatuto de pessoal)**

1. A Assembleia Nacional dispõe de um corpo de funcionários que se rege por estatuto próprio, nos termos desta lei, das resoluções e regulamentos da Assembleia Nacional, constituindo direito subsidiário o regime geral da Função Pública.

2. A Assembleia Nacional aprovará por resolução, no prazo máximo de um ano a contar da data da publicação deste Diploma, o Estatuto do Pessoal da Assembleia Nacional.

#### **Artigo 49º**

##### **(Quadro de pessoal)**

1. A Assembleia Nacional dispõe do pessoal constante do quadro anexo à presente lei.

2. O quadro de pessoal da Assembleia pode ser alterado por Resolução do Plenário, sob proposta do Conselho de Administração.

#### **Artigo 50º**

##### **(Recrutamento de Pessoal)**

1. O recrutamento e a selecção do pessoal não dirigente são feitos mediante concurso público.

2. Quando circunstâncias particulares e urgentes o aconselharem, poder-se-á excepcionalmente admitir pessoal em regime de contrato com dispensa de concurso.

3. O contrato previsto no número anterior está isento do visto do Tribunal de Contas quando a duração do mesmo não for superior a seis meses.

#### **Artigo 51º**

### **(Provimento de lugares)**

1. O provimento de lugares, no quadro de pessoal da Assembleia Nacional é feito por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral e com o parecer favorável do Conselho de Administração.
2. As normas de admissão e provimento de pessoal são as constantes da presente lei e seus anexos, e podem ser objecto de regulamentos aprovados pelo Conselho de Administração sob proposta do Secretário-Geral e homologados pelo Presidente da Assembleia Nacional.
3. Os regulamentos referidos no número anterior são publicados no Boletim Oficial.

### **Artigo 52º**

#### **(Regime especial de trabalho)**

1. O pessoal permanente da Assembleia Nacional tem regime especial de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia Nacional.
2. O regime referido no número anterior é fixado pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário-Geral com parecer favorável do Conselho de Administração, podendo compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho, regime de trabalho extraordinário, prestação de serviços por turnos e remuneração suplementar.
3. Sempre que as condições de funcionamento da Assembleia Nacional e o regime de trabalho justificarem a atribuição de uma remuneração suplementar, esta será calculada com base no vencimento, sendo paga em doze duodécimos, e faz parte integrante do vencimento, contando para todos os efeitos legais, inclusive aposentação, não sendo acumulável com quaisquer outras remunerações acessórias.
4. Em situações excepcionais dos serviços da Assembleia Nacional, pode ser atribuído ao respectivo pessoal um subsídio de alimentação e transporte.
5. O regime de trabalho previsto nos números anteriores pode ser aplicado ao pessoal dos Gabinetes do Presidente da Assembleia Nacional e dos Membros da Mesa, sendo tal aplicação da competência do Presidente.
6. Salvo motivo justificado, as férias dos funcionários devem ser gozadas fora dos períodos das Sessões Legislativas.

### **Artigo 53º**

#### **(Dever de sigilo)**

O pessoal da Assembleia Nacional está ao serviço do interesse público e tem o dever de sigilo relativamente aos factos e documentos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, nos termos da lei geral.

### **Artigo 54º**

#### **(Formação de Pessoal)**

1. Para aperfeiçoamento dos funcionários da Assembleia Nacional, podem ser concedidas bolsas de estudo para a frequência de cursos ou estágios em instituições nacionais ou internacionais.

2. A concessão de bolsas de estudo é da competência do Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário-Geral e parecer favorável do Conselho de Administração.

3. As condições, direitos e obrigações dos bolseiros constarão de Regulamento próprio a fixar pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário-Geral e parecer favorável do Conselho de Administração.

#### **Artigo 55º**

##### **(Incentivos)**

1. O pessoal permanente da Assembleia Nacional tem direito a apoio em caso de doença, nos termos a serem fixados pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Conselho de Administração.

2. Quando as tarefas ou a função desempenhada o justificarem, o pessoal da Assembleia Nacional tem direito a fardamento condigno e adequado, nos termos a serem fixados pelo Conselho de Administração sob proposta do Secretário-geral.

#### **Artigo 56º**

##### **(Requisição e destacamento)**

1. O Presidente da Assembleia Nacional pode, mediante parecer favorável do Conselho Administrativo, autorizar a requisição ou destacamento de funcionários e agentes da administração central ou local ou de técnicos de empresas públicas ou outros organismos nos termos da lei geral.

2. As requisições ou destacamentos serão feitos por períodos até um ano, prorrogáveis até ao termo da Legislatura, o qual determina a sua caducidade.

3. O pessoal requisitado nos termos do número um deste artigo tem de possuir as qualificações académicas e profissionais exigidas para os funcionários do quadro da Assembleia Nacional.

#### **Artigo 57º**

##### **(Consultadoria)**

Sempre que se mostrar necessário, o Presidente da Assembleia Nacional pode, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, autorizar a contratação de consultores para a realização de trabalhos técnicos especializados de apoio à Mesa, aos Grupos Parlamentares e às Comissões Especializadas e Eventuais e à Secretaria-Geral.

### **Capítulo II**

#### **Pessoal dirigente**

#### **Artigo 58º**

##### **(Nomeação)**

1. O pessoal dirigente é nomeado por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral, ouvido o Conselho de Administração, escolhido de preferência de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira o grau de licenciatura e de reconhecida competência para o desempenho do cargo.



2. O recrutamento de Chefes de Divisão poderá ser feito excepcionalmente de entre indivíduos não detentores de licenciatura, de reconhecida competência e idoneidade profissional.

3. O cargo de dirigente é exercido em comissão ordinária de serviço, nos termos da lei.

4. O despacho de nomeação previsto no presente artigo está isento do visto do Tribunal de Contas e produz efeitos a partir da data da sua assinatura se outro termo inicial não for expressamente indicado.

### **Artigo 59º**

#### **(Competência genérica dos Directores de Serviços)**

Compete genericamente aos Directores de Serviços:

- a) Superintender, orientar e coordenar os serviços das respectivas direcções, bem como velar pela assiduidade e disciplina do pessoal que lhe está afecto;
- b) Adoptar as medidas necessárias à melhor organização e funcionamento dos seus serviços;
- c) Praticar os actos para os quais tenha recebido delegação do Secretário-Geral e de que tenha sido incumbido por ele.

### **Artigo 60º**

#### **(Competência genérica dos Chefes de Divisão)**

Compete aos Chefes de Divisão:

- a) Promover a organização interna dos seus serviços;
- b) Coordenar os trabalhos dos seus serviços e garantir a sua execução e controle;
- c) Colaborar com o Director de Serviços na elaboração dos programas de trabalho e na observância da assiduidade e disciplina do pessoal das respectivas divisões.

### **Artigo 61º**

#### **(Acumulações e incompatibilidades)**

1. Não é permitido ao pessoal dirigente e de chefia ao serviço da Assembleia Nacional a acumulação de outras funções ou cargos, salvo as que decorrem directamente das suas funções ou da condição de funcionário da Assembleia Nacional.

2. O disposto no número anterior não abrange actividades de reconhecido interesse público, nomeadamente actividades docentes, de actividade científica ou similar, desde que autorizadas por despacho do Presidente da Assembleia Nacional.

3. O pessoal dirigente da Assembleia Nacional está sujeito aos impedimentos que resultam dos princípios da isenção e imparcialidade vigentes na função pública cabo-verdiana.

## **TÍTULO VI**

### **Apoio aos Grupos Parlamentares**

#### **Artigo 62º**

### **(Gabinete dos Grupos Parlamentares)**

1. Os Grupos Parlamentares têm direito a gabinetes com pessoal da sua livre escolha e constituídos de acordo com os critérios seguintes:

a) Grupos Parlamentares com menos de um quinto dos Deputados: um Director de Gabinete, um Assessor, um técnico superior, um Secretário e um ajudante de serviços gerais;

b) Grupos Parlamentares de um quinto a um terço dos Deputados: um Director de Gabinete, dois Assessores, um Técnico Superior, um Secretário, um assistente administrativo e um ajudante de serviços gerais;

c) Grupos Parlamentares com mais de um terço e menos de dois terços dos Deputados: um Director de Gabinete, quatro Assessores, dois Técnicos Superiores, dois Secretários, três assistentes administrativos e dois ajudantes de serviços gerais;

d) Grupos Parlamentares de dois terços dos Deputados ou mais: um Director de Gabinete, cinco Assessores, três Técnicos Superiores, quatro Secretários, quatro assistentes administrativos e três ajudantes de serviços gerais.

2. A nomeação do pessoal referido no número anterior, à excepção dos assistentes administrativos e ajudantes de serviços gerais, que são admitidos por contrato administrativo de provimento nos termos da lei geral, faz-se em comissão de serviço, com dispensa de visto do Tribunal de Contas.

3. O Director de Gabinete e o Assessor referidos nos números anteriores são de nível IV do plano salarial da Função Pública.

4. O pessoal referido nos números anteriores é nomeado por despacho do Presidente da Assembleia Nacional sob proposta do Grupo Parlamentar ao qual prestará serviço.

5. Ao pessoal dos Gabinetes dos Grupos Parlamentares aplicam-se os nºs 2 e 3 do artigo 13º da presente lei orgânica.

### **Artigo 63º**

#### **(Direito à integração do pessoal dos Grupos Parlamentares)**

1. Ao pessoal em serviço nos Grupos Parlamentares que vier a ser dispensado por força da diminuição do número de Deputados e a correspondente diminuição do serviço de apoio ao respectivo Grupo Parlamentar, é reconhecido o direito à sua integração em regime de contrato administrativo de provimento, se reunir os seguintes requisitos:

a) Pertencer de forma continuada aos respectivos gabinetes durante pelo menos oito anos;

b) Não possuir cargo ou emprego público ou privado de carácter permanente;

c) Possuir as habilitações literárias para o cargo em que for integrado.

2. A integração é feita pelo Presidente da Assembleia Nacional mediante requerimento do interessado, acompanhado de uma declaração do respectivo Grupo Parlamentar.

3. A integração é feita para o lugar da carreira, de acordo com as funções desempenhadas e o tempo do seu exercício continuado, e as respectivas habilitações e qualificação profissional.

## **Artigo 64º**

### **(Apoio Financeiro)**

1. Para além das despesas de funcionamento dos Grupos Parlamentares e respectivos Gabinetes previstos nos artigos anteriores, o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional especificará uma verba, para despesas não previsíveis tais como despesas de representação e outras, que será repartida proporcionalmente pelos Grupos Parlamentares.
2. A movimentação da verba referida no número anterior estará a cargo da Direcção dos Grupos Parlamentares.

## **TÍTULO VII**

### **Orçamento**

## **Artigo 65º**

### **(Elaboração e aprovação do orçamento)**

O projecto do orçamento da Assembleia Nacional é elaborado até 1 de Outubro de cada ano e aprovado em Plenário, após a aprovação do Orçamento do Estado.

## **Artigo 66º**

### **(Receitas)**

Constituem receitas da Assembleia Nacional:

- a) As dotações inscritas no Orçamento do Estado;
- b) Os saldos de exercícios anteriores;
- c) O produto das edições e publicações;
- d) Os direitos de autor;
- e) As demais receitas que lhe forem atribuídas por lei, resolução da Assembleia Nacional, contrato, doação ou sucessão.

## **Artigo 67º**

### **(Reserva de propriedade)**

1. A Assembleia Nacional é a única proprietária de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos deputados.
2. É vedado a quaisquer órgãos da Administração Pública, Empresas e outras entidades públicas ou privadas, a edição ou comercialização da produção da Assembleia Nacional, sem prévio e exposto assentimento do Presidente da Assembleia Nacional, manifestado nos termos da lei ou através de contrato.

## **Artigo 68º**

### **(Autorização de despesas)**

1. Os limites de competências para autorização de despesas, com dispensa de realização de concursos, público ou limitado, são os seguintes:

a) Até 1.000 000\$00 — Secretário-Geral;

b) Até 10.000 000\$00 – Conselho de Administração;

c) Até 20.000 000\$00 — O Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o parecer do Conselho de Administração, consultada a Mesa.

2. No caso da alínea a) deve o Secretário-Geral informar o Conselho de Administração da sua decisão no prazo de 15 dias.

3. Acima do limite referido na alínea c) do n.º 1 as despesas a serem realizadas devem sempre ser submetidas a concurso público.

## **Artigo 69º**

### **(Requisição de fundos)**

O Conselho de Administração requisitará trimestralmente às Finanças Públicas as importâncias que forem necessárias, por conta da dotação global que é consignada à Assembleia Nacional no Orçamento do Estado.

## **Artigo 70º**

### **(Fundo permanente)**

O Conselho de Administração poderá autorizar a constituição de fundos permanentes, a cargo dos responsáveis pelos serviços e destinados ao pagamento directo de pequenas despesas, devendo fixar as regras a que obedecerá o seu controle.

## **Artigo 71º**

### **(Dos encargos com o Conselho de Comunicação Social)**

1. O Conselho de Comunicação Social disporá de um serviço de apoio privativo, cuja regulamentação constará de diploma próprio, a ser aprovado pela Assembleia Nacional.

2. O pessoal do quadro do Conselho de Comunicação Social será por ele recrutado e apresentado ao Presidente da Assembleia Nacional para efeito de nomeação.

3. O pessoal referido no número anterior prestará serviço às ordens do Conselho de Comunicação Social, submetendo-se em tudo mais ao estipulado neste diploma.

4. Os encargos com o funcionamento do Conselho de Comunicação Social serão cobertos por orçamento próprio, cuja dotação será inscrita no orçamento da Assembleia Nacional.

## **Artigo 72º**

### **(Aprovação das contas de gerência)**

As contas da Assembleia Nacional são aprovadas pelo Plenário até ao mês de Maio do ano seguinte àquele a que dizem respeito e são publicadas no Boletim Oficial.

## **TÍTULO VIII**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 73º**

##### **(Instalações de comunicações e de serviços bancários)**

1. A prestação de serviços poderá ser permitida a empresas de correios e de telecomunicações que, para o efeito, poderão dispor de instalações próprias na Assembleia Nacional, mediante despacho favorável do Presidente da Assembleia Nacional;
2. Idêntica prerrogativa poderá ser concedida a instituições bancárias;
3. As taxas ou compensações devidas por cada ocupação das instalações parlamentares serão fixadas pelo Conselho de Administração, sob proposta do Secretário-Geral.

#### **Artigo 74º**

##### **(Integração do pessoal)**

1. O pessoal assalariado eventual ou sem título jurídico válido com mais de três anos de serviço, conforme lista em anexo, transita para a situação de contrato administrativo de provimento, independentemente de quaisquer outras formalidades, nomeadamente o visto do Tribunal de Contas.
2. O pessoal assalariado permanente com mais de cinco anos de serviço, conforme lista em anexo, transita para a situação de nomeação definitiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, nomeadamente visto do Tribunal de Contas.

#### **Artigo 75º**

##### **(Regulamentação)**

Esta lei será regulamentada no prazo de 90 dias ficando os regulamentos internos de cada serviço sujeitos a homologação do Presidente da Assembleia Nacional.

#### **Artigo 76º**

##### **(Legislação aplicável e direito subsidiário)**

1. Os serviços da Assembleia Nacional regem-se pelo disposto na presente Lei Orgânica e nos seus Regulamentos.
2. Constitui direito subsidiário a legislação aplicável à Função Pública.

#### **Artigo 77º**

##### **(Despacho interpretativo)**

As dúvidas surgidas na aplicação da presente lei serão resolvidas por despacho interpretativo do Presidente da Assembleia Nacional.

**Artigo 78º**

**(Alteração)**

A presente Lei Orgânica poderá ser alterada pelo Plenário da Assembleia Nacional por maioria absoluta dos seus membros, sob proposta de um quinto dos Deputados.

Aprovada em 19 de Dezembro de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional,

ANTÓNIO DO ESPÍRITO SANTO FONSECA